



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017554-89.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em 0017554-89.2024.8.26.0071

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais de Bauru

Agravante: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público

Autos de Origem: 1017349-82.2020.8.26.0071

Voto nº: 7050

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Carlos Eduardo de Oliveira contra decisão que negou indulto à pena de multa de R\$ 16.633,33, decorrente de condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). A defesa alega que o indulto não abrange penas de multa, que são dívidas de valor, e requer a concessão do indulto com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de multa está abrangida pela vedação de indulto para crimes de tráfico de drogas, conforme o art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O indulto deve ser interpretado restritivamente, não permitindo exceções à regra que veda o benefício para crimes de tráfico de drogas, incluindo a pena de multa.

4. A multa, embora considerada dívida de valor, mantém seu caráter penal sancionatório, conforme entendimento do STF na ADI 3.150/DF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não abrange penas de multa para crimes de tráfico de drogas. 2. A multa mantém seu caráter penal, mesmo sendo dívida de valor.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLII;

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput;

Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 1º, XVII, e art. 2º, X;

Código Penal, art. 32, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 877.860/SP;

STF, ADI 3.150/DF;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008313-91.2024.8.26.0071, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.09.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0007337-84.2024.8.26.0071, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.07.2024.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA contra decisão do D. Magistrado de Primeiro Grau que deixou de conceder-lhe indulto com relação à pena de multa de R\$ 16.633,33, advinda de sua condenação pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Alega a defensoria que a restrição do indulto nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses previstas no art. 1º, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 alcança tão somente às espécies penais restritivas de liberdade e restritivas de direito, não abrangendo a pena de multa, que ostenta natureza jurídica de dívida de valor, motivo pelo qual, com base nesses argumentos, pugna pela reforma do julgado com a concessão do indulto do fundamento no art. 2º, X, do supramencionado Decreto.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA foi condenado, nos autos do proc. 1501079-40.2019.8.26.0594, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa.

Por entender presentes os requisitos do indulto previstos no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o d. defensor requereu a extinção da pena de multa, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau, em decisão assim publicada (fls. 18/19):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (grifei)

Com efeito, a graça nada mais é do que uma espécie de indulto, concedido de maneira individual, de modo que o crime de tráfico, por expressa vedação constitucional, também é insuscetível deste benefício.

Ademais, embora o artigo 2º, inciso X do mencionado Decreto disponha que será concedido indulto natalino às pessoas condenadas a pena de multa que não supere o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor, o presente caso também encontra óbice nas disposições do artigo 1º, inciso XVII, que assim dispõe:

(...)

Assim, considerando que no caso em questão, o executado foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, está vedada expressamente a concessão do indulto”.

Pois bem.

O r. decisório, acertado, deve prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante foi condenado por violação ao art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/2006, crime impeditivo por previsão expressamente prevista no art. 1º, XVII, do Decreto Presidencial n° 11.846/2023, *in verbis*:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no *caput* e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006”

Nesse passo, não se pode perder de vista que o decreto de indulto deve ser interpretado sistematicamente, de modo que não há qualquer exceção à regra geral que permita concluir que a pena de multa não está abarcada pela vedação imposta ao dispositivo limitador.

Registre-se, inclusive, que esse posicionamento é o único compatível com o entendimento segundo o qual a multa é, conjuntamente às privativas de liberdade e restritivas de direitos, espécie de pena — integrante do gênero das sanções penais - conforme expressamente disposto no art. 32, III, do Código Penal¹.

Não bastasse, como se sabe, o indulto concedido por ato normativo do Presidente da República deve ser interpretado restritivamente, sendo defeso ao Poder Judiciário ampliar os seus efeitos para abarcar hipóteses nele não expressamente previstas.

Nesse sentido é o melhor entendimento do c. STJ,

¹ Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; **III - de multa.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme recente julgado nos autos do HC nº 877.860/SP, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS. 1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício. **2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República.** 3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.²

Ademais, ao contrário do que sustenta a d. defensoria, a multa pecuniária, mesmo considerada *dívida de valor*, não perdeu o

²https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=268138290®istro_numero=202304557346&peticao_numero=&publicacao_data=20240902&formato=PDF



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu caráter penal sancionatório como consequência de delitos praticados pelo agente, conforme o melhor entendimento do julgado na ADI 3.150/DF, *in verbis*:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.”

Referido entendimento encontra também amparo em precedente desta c. 13ª Câmara de direito Criminal:

Agravo em Execução – Indulto – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – O decreto de indulto é composto por diversos artigos que devem ser interpretados conjunta e sistematicamente de modo que não há qualquer exceção à regra geral que permita concluir que a pena de multa não está abarcada pela vedação imposta pelo art. 1º, XVII, daquele dispositivo legal – Posicionamento que é o único compatível com o entendimento segundo o qual a multa é, conjuntamente às privativas de liberdade e restritivas de direito, uma das espécies do gênero das sanções penais, conforme expressamente disposto no art. 32, III, do Código Penal – **Precedentes – Indulto que, como ato normativo editado pelo Presidente da República, deve ser interpretado restritivamente – A multa pecuniária, mesmo considerada dívida de valor, não perdeu o seu caráter penal sancionatório como consequência de delitos praticados pelo**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente, conforme o melhor entendimento do julgado na ADI 3.150/DF — Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008313-91.2024.8.26.0071; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

No mesmo sentido são os precedentes deste Sodalício:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **INDULTO NATALINO. PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME IMPEDITIVO.** AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, crime impeditivo do indulto. Não há se cogitar que o rol de delitos impeditivos previsto no artigo 1º do Decreto não alcance a extinção da pena de multa, prevista no artigo 2º, inciso X do mesmo ato administrativo. O Decreto de indulto é composto por um conjunto de artigos que devem ser interpretados de forma sistemática. Ademais, a redação do artigo 1º, caput, do ato normativo, em nenhum momento restringiu sua aplicação às condenações a penas privativas de liberdade ou mesmo ressalvou sua incidência às disposições contidas no artigo seguinte. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. Em observância a tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (tema 931/STJ). Em razão do caráter penal da multa, são aplicadas à sua execução as regras e princípios de Direito Penal, não normas do Direito Administrativo, o que afasta a incidência da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE 21/2017. Agravo defensivo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007337-84.2024.8.26.0071; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Dessarte, não há nada a ser reparado no *decisum* guerreado, que não se ressente de qualquer erro ou mácula evidente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator